



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.000350/00-37
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
RECURSO Nº : 126.536
RECORRENTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.142

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro Walber José da Silva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.536
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.142
RECORRENTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado pela empresa acima indicada, cujos fatos seguem relatados :

1. DATA DO PEDIDO = 13/01/2000 (fls. 01)

2. MOTIVO = "No parcelamento do Finsocial, processo nº 10680.003.884/93-97, foi cobrada a TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91. Conforme determina a IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, art. 1º, pedimos a restituição dos juros cobrados pela aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

3. DECISÃO DRF – B. HORIZONTE – MG: (fls. 66/68)

- A TRD tem como fundamento o art. 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/1991, vigorando com nova redação dada pelo art. 30, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991.

- À luz da legislação de regência, não cabe o pedido de restituição formulado, pois que na data em que os recolhimentos foram efetuados, ou seja, de dezembro de 1993 a março de 1997, não mais era cabível tal exigência.

- O CTN, em seu art. 165, firma o direito à repetição do tributo indevido, ressalvadas as exceções previstas em lei.

- A IN nº 32, de 09/04/97, (art. 1º, § 1º), prevê a subtração da parcela recolhida a título da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tão-somente quando se tratar de créditos tributários não extintos.

- Inexiste, portanto, previsão legal que autorize a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento, no que se refere à restituição da exigência da TRD, como juros de mora.

RECURSO Nº : 126.536
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.142

- Pedido Indeferido.

4. CIÊNCIA DA DECISÃO = 25/07/2001 (AR fls. 70)

5. RECURSO À DRJ/B.HORIZONTE/MG = 23/08/2001 - Fls. 71/72

6. RAZÕES DO RECURSO:

- A interpretação feita pela SRF extrapolou a regra contida na I.N. transcrita.

- Não existe qualquer dispositivo que determine que a subtração da TRD como juros se aplica a créditos tributários não extintos. Trata-se de entendimento absolutamente teratológico e ilegal, já que cria obstáculo inexistente na legislação, para que o contribuinte exerça o seu direito de reaver os valores pagos indevidamente.

- A jurisprudência do STJ já é pacífica no sentido de considerar a TRD como inaplicável como índice de correção da moeda, conforme decisões proferidos no RESP 131858/MG, que transcreve.

- Restou amplamente comprovado o direito da Reclamante de ser restituída dos valores cobrados a título de juros pela aplicação da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

7. ACÓRDÃO DRJ/BHE Nº 0.351, DE 26/11/2001 (FLS. 74/78)

“Assunto: Noras Gerais de Direito Tributário.

Período de Apuração: 01/05/1989 a 31/05/1990, 01/10/1990 a 30/04/1992

Ementa: Restituição. TRD do período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 2991.

Não cabe restituição da Taxa Referencial Diária – TRD incidente sobre crédito tributário extinto, nos termos da IN/SRF 032, de 09 de abril de 1997.

Solicitação Indeferida.”

8. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

- A norma (Decreto nº 2.194/97, arts. 1º e 2º) autoriza a não constituição de crédito tributário ou revisão do lançamento com base

RECURSO Nº : 126.536
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.142

em norma declarada inconstitucional pelo STF, mesmo em ação incidental. Contudo, não constituir o crédito tributário ou rever o lançamento é muito diferente de restituir o valor já pago, ou seja, crédito extinto.

- A par do decreto supra citado, a SRF expediu a IN nº 32, de 09/04/97, não consta o consentimento expresso para a subtração da TRD, bem como a revisão de créditos constituídos, ainda que estivessem sendo pagos parceladamente, conforme suas transcrições.

- Os dispositivos citados têm força restritiva em relação à subtração da aplicação da TRD. O Decreto determina a revisão do crédito tão-somente quando se tratar de créditos tributários não extintos.

- O entendimento da administração tem base em lei. O diploma legal matriz para o entendimento expresso tanto no decreto, quanto na IN, é a Lei nº 9.430, de 30/12/96. Veja-se o seu art. 77 e incisos I a III.

- Note-se que os atos administrativos, como normas complementares das leis, não podem ter sua interpretação estendida além do que mira a própria lei. Nenhuma das normas leva ao entendimento de que os créditos extintos pelo pagamento, baseados em lei vigente, possam ser restituídos, uma vez que não houve seu afastamento do ordenamento jurídico por revogação ou resolução do Senado Federal.

- Os pagamentos realizados pela contribuinte extinguiram o crédito tributário aos quais se referiam. Logo, não lhes assistem as normas posteriormente editadas, pois o suporte fático destas não contempla a situação ora em tela.

9. CIÊNCIA DA DECISÃO/ACÓRDÃO = 07/12/2001 (AR FLS. 79)

10. RECURSO VOLUNTÁRIO = 02/01/2002 (FLS. 80 – recibo - até 84)

11. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DE RECURSO:

- Insiste na mesma tese utilizada no Recurso à DRJ.

- A argumentação contida na Decisão ora atacada não possui o menor fundamento jurídico, devendo ser reformada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.536
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.142

- Não há dúvida de que a TRD foi reconhecida indevida como juros de mora, no período indicado. A SRF, pela IN 32/97, reconheceu que esta taxa não pode ser aplicada.

- Surge, então, para todos os contribuintes, o direito de restituição dos valores indevidamente pagos. Não existe lógica em afirmar que a TRD somente não se aplica a créditos tributários não extintos. Seria absolutamente incoerente a Administração Pública beneficiar, com a exclusão da TRD, os contribuintes que ainda não efetuaram o pagamento de um suposto débito, em detrimento daqueles que já quitaram o mesmo em época própria.

- O direito da Recorrente, à restituição pleiteada, está amparado no art. 165, do C.T.N., que transcreve.

- Não é necessário, portanto, a legislação citada na decisão recorrida conter expressamente a autorização para que seja restituída a TRD nos casos de créditos tributários extintos pois, somente pelo fato de a taxa ter sido considerada indevida, já surge o direito dos contribuintes em reavê-la, já que ocorreu pagamento espontâneo a maior que o devido, nos termos do artigo supra citado.

- Além disso, a Lei nº 8.383, de 30/12/91, autorizou expressamente a restituição da TRD, conforme se vê em seus arts. 80 e 84, que transcreve.

- A jurisprudência do Conselho de Contribuintes do M. Fazenda já é pacífica no que se refere ao entendimento quanto à possibilidade de restituição da TRD paga indevidamente, ou seja, devolução do valor mesmo após extinto o crédito tributário, como se vê das ementas transcritas:

(...)

- Recurso 125019 – Proc. 13830.001138/97-38 - Sessão de 16/07/2001
- Recurso 123372 – Proc. 10480.007247/98-41 - Sessão de 08/11/2000
- Recurso 102029 – Proc. 10735.001067/94-57 - Sessão de 18/05/1999

- Desta forma, restou comprovada a subsistência dos argumentos da Recorrente, haja vista que o próprio Conselho de Contribuintes já firmou posição acerca da possibilidade de restituição das parcelas indevidamente recolhidas de TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

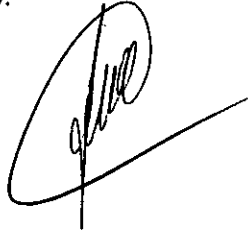


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.536
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.142

Subiram então os autos a este Conselho, por força do disposto no Decreto nº 4.395/02, conforme indicado no despacho às fls. 103, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 25/02/2003, conforme notícia o documento de fls. 104, último destes autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.536
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.142

VOTO

A Recorrente está pleiteando a restituição de juros de mora calculado pela TRD, e cobrados no período de 04/02/91 a 29/07/91, supostamente incluído no parcelamento de FINSOCIAL.

O parcelamento foi deferido no dia 25/12/93 e o valor consolidado do débito parcelado consta do comunicado de deferimento de fls. 21.

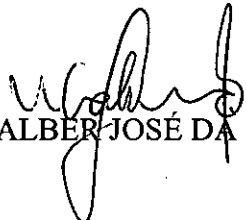
Pelos demonstrativos de “**Consolidação de Débitos Fiscais**” de fls. 22/24 e demais documentos extraídos do processo de parcelamento nº 10680.003884/93-97, não foi possível a este Conselheiro constatar se no valor parcelado está incluído ou não os juros de mora calculados com base na TRD e referente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Não estando constatado a existência do fato alegado pela Recorrente – pagamento de juros de mora com base na TRD - entendo sem sentido discutir eventual direito da Recorrente sobre este fato.

Outro fato que me chamou atenção foi que, no demonstrativo feito pela Recorrente e constantes da fl. 25, a alíquota do FINSOCIAL utilizada foi de 0,5%, sendo esta a alíquota devida pelas empresas comerciais e mistas, que não é o caso da Recorrente, em princípio.

Face ao exposto, levanto a preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que esta informe se no valor do débito parcelado está incluído os juros de mora, calculados com base na TRD e referente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a que se refere o art. 1º da IN-SRF nº 32/97.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA – Conselheiro

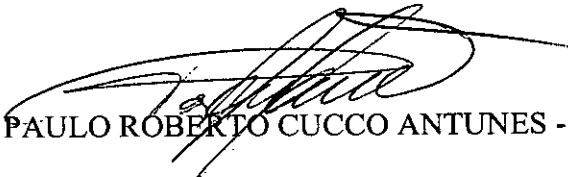
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.536
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.142

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto como se fossem meus, todos os termos do voto da preliminar argüida pelo Conselheiro retromencionado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator